

SENTENÇA

fase de conhecimento

*“Uma sentença não precisa ser bela; basta-lhe ser justa”
(Piero Calamandrei)*

INTRODUÇÃO

- “Sentire” = sentimento
- É um ato processual praticado pelo juiz
- **Art. 203, § 1º, do CPC**
 - *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do processo comum, bem como extingue a execução”*
- É o acontecimento mais importante do processo

CONCEITO

- Intenção do legislador
- ***Sentença é o pronunciamento do juiz que tem aptidão para por fim a uma das fases do procedimento***
- Não importa seu conteúdo; importa sua repercussão no processo
- Críticas à definição
 - Recurso; coisa julgada; acórdão...

CLASSIFICAÇÃO

- **Quanto ao conteúdo**

- Terminativa: art. 485 do CPC

- Coisa julgada formal

- Repropositura da ação (art. 486 do CPC)

- Definitiva: art. 487 do CPC

- Coisa julgada material

CLASSIFICAÇÃO

- **Quanto aos efeitos**
 - Declaratória
 - Art. 19, I e II, do CPC
 - Produz efeito *ex tunc*
 - Improcedência
 - Constitutiva
 - Forma, extingue ou modifica
 - Condenatória
 - Forma um título executivo
 - Mandamental
 - » Cumprimento imediato

REQUISITOS

- **Legislação**

- Arts. 832 e 852-I da CLT
- Arts. 9º, 10, 11, 205, 489 a 495 do CPC
- Art. 93, IX, da CF

- **Requisitos estruturais**

- Relatório
- Fundamentação
- Dispositivo ou conclusão

- **Ritos ordinário, sumário e sumaríssimo**

VÍCIOS

- **Inexistência**
- **Conteúdo**
 - Arts. 141 e 492 do CPC
 - Julgamento *citra petita*
 - Julgamento *ultra petita*
 - Julgamento *extra petita*

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

- **Art. 332 do CPC**

- Art. 7º da IN 39/2016 do TST
- Matéria de direito
- Ausência de citação
- Faculdade do juiz
- Aplicação do art. 10 do CPC (?)

JULGAMENTO ANTECIPADO

- **Art. 355 do CPC: total**

- É antecipado porque dispensa dilação probatória (“outras provas)
- Há citação do réu
- Há produção de provas
- Pode ser de procedência, procedência em parte ou improcedência

- **Art. 356 do CPC: parcial**

- Art. 5º da IN 39/2016 do TST
- Faculdade do juiz
- Há possibilidade de julgamento imediato de uma parte
- Decisão interlocutória
- Cabível Recurso Ordinário

INALTERABILIDADE

- Arts. 833 e 897-A da CLT
- Art. 494 do CPC
- **Outros casos**
 - Art. 331 do CPC
 - Art. 332, § 3º, do CPC

REDAÇÃO

- **Relatório**
- **Fundamentação**
 - Preliminares
 - ✓ Listisconsórcio e Intervenção de Terceiros
 - Prejudiciais
 - Mérito
- **Dispositivo**

FUNDAMENTAÇÃO

- **Preliminares**

- Art. 337 do CPC

- Incompetência relativa
 - Impugnação ao valor da causa
 - Inexistência ou nulidade de citação
 - Incompetência absoluta
 - Inépcia da petição inicial

FUNDAMENTAÇÃO

- **Preliminares**

- Art. 337 do CPC

- Perempção
 - Listispendência
 - Coisa julgada
 - Conexão e continência
 - Incapacidade da parte, defeito de representação e falta de autorização

FUNDAMENTAÇÃO

- **Preliminares**

- Art. 337 do CPC

- Convenção de arbitragem
 - Ausência de legitimidade ou de interesse processual
 - Falta de caução ou de outra prestação
 - Indevida concessão do benefício da justiça gratuita

FUNDAMENTAÇÃO

- **Litisconsórcio**

- **Arts. 842 da CLT e 113 a 118 do CPC**

- **Simple**

- A decisão pode ser diferente para cada um dos litisconsortes

- Ex.: dois reclamantes pedem o mesmo direito, mas para um declara-se a prescrição nuclear

- **Unitário**

- Art. 116 do CPC

- A decisão deve ser uniforme

- Exs.: nulidade de uma cláusula convencional ou de eleição sindical

FUNDAMENTAÇÃO

- **Litisconsórcio**

- **Pode haver limitação pelo juiz**

- Art. 113, § 1º, do CPC

- **Não há contagem de prazo em dobro na JT**

- OJ 310 da SBDI-1 do TST

- **A contestação de um aproveita para o outro, em caso de revelia**

- Art. 345, I, do CPC

- **O depósito recursal de um réu pode ser aproveitado para o outro**

- Súmula 128, III, do TST

- **Pode ocorrer na reconvenção**

- Art. 343, § 4º, do CPC

FUNDAMENTAÇÃO

- **Intervenção de Terceiros**

- **Arts. 119 a 138 do CPC**

- Pode ser

- **Espontânea:** assistência e oposição

- **Provocada:** denunciação da lide e chamamento ao processo

- **Não é cabível nos procedimentos sumário e sumaríssimo**

- Art. 10 da Lei 9.099/1995

- **Cabível nos demais procedimentos se**

- For útil ao processo

- Trazer benefícios à satisfação do crédito

- Não prejudicar o andamento do processo

- **Obs:** art. 88 do CDC: vedação da denunciação da lide

FUNDAMENTAÇÃO

- **Intervenção de Terceiros. Modalidades**
 - Assistência simples: arts. 121 a 123 do CPC
 - Assistência litisconsorcial: art. 124 do CPC
 - Denúnciação da lide: arts. 125 a 129 do CPC
 - Chamamento ao processo: arts. 130 a 132 do CPC
 - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: arts. 133 a 137 do CPC
 - Amicus curiae: art. 138 do CPC
 - **Nomeação à autoria:** arts. 338 a 339 do CPC
 - **Oposição:** art. 682 do CPC

FUNDAMENTAÇÃO

- **Prejudiciais**

- Decadência

- Perda do direito, por ausência de seu exercício
 - Ex.: Mandado de segurança (120 dias)

- Prescrição

- Perda da exigibilidade judicial do direito, por inércia do titular
 - Art. 7º, XXIX, da CF
 - Arts. 11 e 11-A da CLT
 - Início
 - **Data da rescisão contratual**
 - ***Actio nata***: dia do conhecimento da lesão ao direito

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- É o local em que fica mais evidenciada a necessidade de explicação da convicção do juiz
- É onde se resolve a questão principal
- É o momento em que a análise das provas é mais intensa e frequente: art. 371 do CPC
 - *Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*
- **Deve ser prestigiado**
 - Arts. 4º, 282, § 2º, e 488 do CPC

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- Deve existir coerência na ordem das matérias que serão analisadas

- Exemplo: pedido de reconhecimento de vínculo empregatício → equiparação salarial → adicional de insalubridade → adicional noturno → horas extras → FGTS

- **Nesse contexto**

- 1º análise das questões de fato do pedido
- 2º análise das questões de direito do pedido

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito

- Análise das questões de fato do pedido

- Análise das provas produzidas
 - Análise da credibilidade da prova
 - Análise dos indícios: apontam para o fato principal...

OJ-SDI1-233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período

- **Ausência de prova:** regras de divisão do ônus

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- **Análise das questões de direito do pedido**

- Demonstrado ou não o fato alegado

- **Qual a norma jurídica aplicável?**

- » Deve-se expor o sentido dos textos normativos. Não basta a transcrição; deve-se explicar a razão da sua aplicação

- » Art. 489, § 1º, do CPC; IN 39/2016 do TST

- **Qual a consequência dessa aplicação?**

- » A norma aplicável pode trazer ou não um resultado favorável para a parte. Ex.: prova-se a jornada, mas não há horas extras...

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

– Art. 489, § 1º, do CPC

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito: falta de fundamentação

- Art. 489, § 1º, do CPC

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - Ex.: *“Defiro o pedido, por aplicação do disposto pelo art. 477, § 8º, da CLT”*
 - Ex.: *“O art. 7º, XIII, da CF dispõe que a jornada de trabalho deve ser de 8 horas. Assim, defiro o pedido de horas extras e reflexos na forma postulada”*
 - Ex.: *“O documento de Id 11111 demonstra que o reclamante foi despedido no dia 02/02/2010 e que as verbas rescisórias foram pagas no dia 23/03/2010. As duas testemunhas ouvidas comprovaram que esse atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorreu porque a empresa recusou-se a acertar os valores por pretender pressionar os empregados a aceitarem um parcelamento. A tese defensiva de que o atraso ocorreu porque o empregado não compareceu no dia da homologação da rescisão não foi, assim, comprovada. Comprovado o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, em descumprimento ao disposto pelo art. 477, § 6º, da CLT, é devida a multa prevista no § 8º desse mesmo texto legal”*

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito: falta de fundamentação

- Art. 489, § 1º, do CPC

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - Ex.: “A reclamada agiu com excesso ao punir o autor, não atentando para sua **função social** (art. 170, III, da CF), de tal modo que a justa causa para despedida não foi corretamente aplicada ”
 - Ex.: “A justa causa para despedida é modalidade de extinção do contrato de trabalho que acarreta severos prejuízos ao trabalhador, porque o deixa privado de direitos importantes para sua subsistência, como o saque do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego. Durante a fase probatória, verificou-se, por meio da única testemunha ouvida, que o reclamante cometeu apenas um atraso ao longo de 2 anos de trabalho, o que foi ratificado pelos cartões de ponto juntados aos autos. Logo, a reclamada não aplicou a pena máxima com moderação, mas sim com excessivo rigor, o que não pode ser aceito. A atividade econômica não pode ser exercida sem considerar os interesses da classe trabalhadora e a dignidade da pessoa humana, notadamente no caso dos autos, em que o empregado estava acometido por doença de extrema gravidade. Houve, pois, violação não apenas do art. 482 da CLT, mas também dos arts. 1º, III, e 170, III, da CF, na medida em que a justa causa foi incorretamente aplicada e a ré ainda não atentou para sua função social. A dispensa, pois, ocorreu sem justa causa e são devidas as verbas rescisórias daí decorrentes, bem como a indenização por danos morais...”

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- Art. 489, § 1º, do CPC

- **III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**
 - *Ex.: “Indefiro o pedido, por falta de amparo legal”*
 - *Ex.: “Defiro o pedido, pois em consonância com as provas produzidas”*
 - *Ex.: “Não há na sentença omissão, contradição ou obscuridade. Logo, as alegações do embargante não procedem”*
 - *Ex.: “As provas produzidas revelam que a petição inicial relatou a verdade dos fatos. Assim sendo, procedem os pedidos formulados”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

– Art. 489, § 1º, do CPC

- **IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
- **Procedência:** O juiz não precisa analisar todos os argumentos do autor, mas deve rebater todos aqueles que são defensivos e que possam afastar sua tese argumentativa de acolhimento do pedido
- **Ex.: defere-se o pedido de horas extras porque houve trabalho além da 8ª diária, mas não se analisa a tese defensiva de acordo de compensação ou de exercício de cargo de confiança**
- **Improcedência:** O juiz não precisa analisar todos os argumentos da defesa, mas deve rebater aqueles que foram formulados pelo autor e que possam afastar sua tese argumentativa de rejeição do pedido
- **Ex.: indefere-se o pedido de adicional por acúmulo de funções, porque se entende que o art. 456, parágrafo único, da CLT, não ampara o pedido, como dito na defesa, mas não se aborda a questão sob o prisma do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil)**

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito: falta de fundamentação

- Art. 489, § 1º, do CPC

- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - Ex.: *“Defiro o pedido de indenização correspondente à garantia de emprego, conforme disposto pela Súmula 396 do TST”*
 - Ex.: *“Na forma da jurisprudência cristalizada pela OJ 41 da SDI-1 do TST, ‘preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste’. Assim, fica deferido o pedido”*
 - Ex.: *“Despedida quando se encontrava grávida, a reclamante postulou por sua reintegração no emprego ou pagamento de indenização compensatória. A reclamada contestou o pedido, afirmando que não foi informada da gestação e que o acolhimento da pretensão encerraria autêntico enriquecimento sem causa. Acontece que a Súmula 244, I, do TST evidencia que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não impede o reconhecimento do direito, porque a norma constitucional não impõe esse requisito (art. 10, II, “b”, do ADCT), evidenciando que a responsabilidade do empregador é objetiva. Além disso, não importa em enriquecimento sem causa o exercício de um direito amparado pela CF. Como a garantia de emprego já se exauriu, porque o parto ocorreu em 12/10/2015, impõe-se o deferimento da indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% referentes a esse período, na forma da Súmula 244, II, do TST”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- Art. 489, § 1º, do CPC

- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
 - O precedente deve ser obrigatório (art. 927 do CPC)
 - Se outro for o caso dos autos, o juiz deve explicar as razões disso (*distinguishing*)
 - Também deve fazê-lo em caso de superação (*overruling*) . Ex.: aplicação do divisor 150 para o bancário x nova redação da Súmula 124 do TST

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- A tutela provisória é o oposto da tutela definitiva

- **A tutela definitiva**

- É obtida após a devida instrução do processo

- 1. Observa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa
 2. Produz coisa julgada
 3. Respeita a **segurança jurídica**

- **A tutela provisória**

- É obtida após uma análise sumária do processo

- 1. Não se debate o processo com profundidade
 2. Pode ser revista a qualquer tempo (art. 296 do CPC), mas a parte pretende que ela se torne definitiva
 3. Tem por objetivo a **efetividade da jurisdição**

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- **É preciso tempo para a entrega da prestação jurisdicional. Porém...**

- Tempo em exagero pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional

- Há casos que exigem urgência

- Quem deve arcar com o ônus da espera?

- Há casos em que o direito é evidente

FUNDAMENTAÇÃO

- Tutela Provisória

- Quanto ao **momento** de pedir

- ✓ **Antecedente:** urgência (antecipada ou cautelar); nunca da evidência

- ✓ **Incidental**

- Quanto ao **motivo** da concessão

- ✓ **Urgência:** satisfativa ou cautelar

- ✓ **Evidência:** satisfativa

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- Quanto ao **conteúdo**

- ✓ **Antecipada (satisfativa)**

- Dá eficácia imediata ao direito; antecipa o direito, o bem da vida. Confunde-se com o resultado final...

- Satisfaz para garantir...**

- É chamada de **tutela de natureza antecipada**

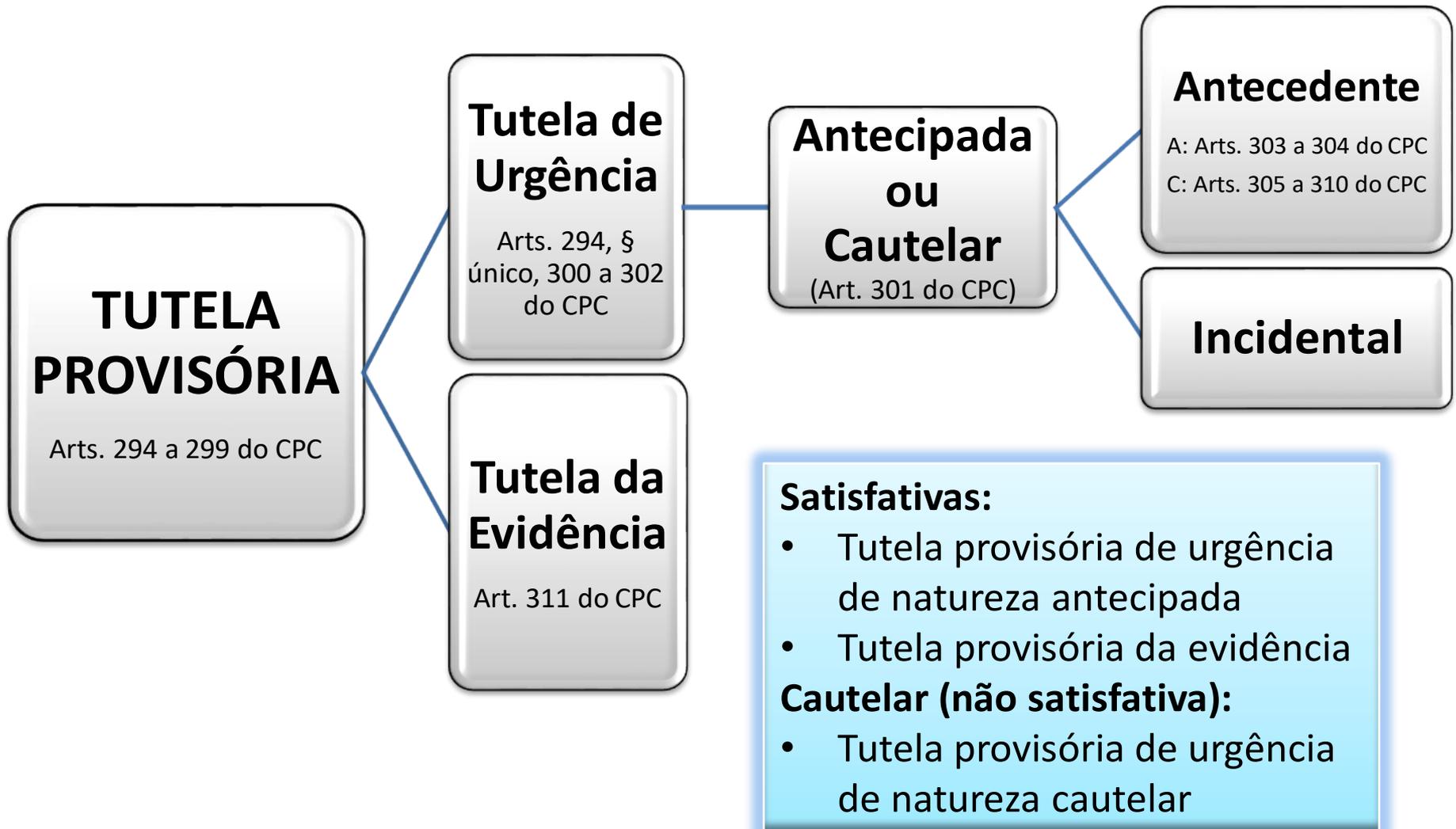
- ✓ **Cautelar (não satisfativa)**

- Antecipa o direito à preservação (cautela) do direito; deve ser urgente a preservação do direito a ser acautelado. Não se confunde com o resultado final...

- Garante para satisfazer...**

- É chamada de **tutela de natureza cautelar**

FUNDAMENTAÇÃO



FUNDAMENTAÇÃO

- **Observações**

- **Os pedidos de tutela provisória são fungíveis**
 - Art. 305 do CPC
- **A tutela provisória pode ser confirmada, concedida ou revogada na sentença**
 - Art. 1.012, V, do CPC
 - Súmula 414 do TST
- **A decisão deve ser fundamentada**
 - Art. 298 do CPC
- **A sentença poderá imprimir medidas coercitivas**
 - Arts. 139, IV, e 297 do CPC
- **Art. 659, IX e X, da CLT**
 - Tutela de urgência de natureza antecipada incidental; ou
 - Tutela da evidência

DISPOSITIVO

- **Ao julgar, o juiz deve definir**
 - A existência da dívida
 - Quem é o devedor
 - Quem é o credor
 - O que é devido
 - Quanto é devido e, se for possível, quantificar de imediato
- **Tudo isso deve refletir no dispositivo**

DISPOSITIVO

- **É a conclusão do julgamento**
 - Nele se diz se o pedido foi acolhido ou rejeitado (arts. 832 da CLT e 489, III, do CPC)
- O que transita em julgado é o dispositivo da decisão judicial
- **A fundamentação não faz coisa julgada**
 - Art. 504 do CPC
 - Ela pode determinar seu alcance

DISPOSITIVO

- **Art. 832 da CLT**

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a **respectiva conclusão**.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

- Rejeição ou acolhimento de preliminares suscitadas pelo réu (e seus efeitos)
- Rejeição ou acolhimento de prejudicial arguida pelo réu (e seus efeitos)
- **Improcedência ou procedência dos pedidos formulados**
 - Declaração
 - Constituição ou desconstituição
 - Condenação

DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

- Ratificação ou reforma da tutela provisória de natureza antecipada antes concedida (art. 296 do CPC)
- Concessão ou indeferimento da tutela provisória de natureza antecipada na sentença
- Eventual condenação por litigância de má-fé
- Forma e prazo de cumprimento da obrigação, inclusive em caso de concessão de tutela provisória na sentença
- Forma de liquidação da condenação
 - Cálculos
 - Arbitramento
 - Artigos

DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

- Fixação da natureza jurídica das parcelas deferidas, da responsabilidade e da forma de cálculo dos recolhimentos fiscais e previdenciários
- Juros e correção monetária
- Concessão ou não de justiça gratuita
- Pagamento de honorários periciais
- Pagamento de honorários advocatícios
- Custas, inclusive havendo reconvenção